SENTENÇA

Processo n°: 1006295-31.2016.8.26.0566
Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: **Jose Carlos Seisdedos**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE CARLOS SEISDEDOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificado, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28 de agosto de 2011 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50.

O réu contestou o pedido sustentando, em preliminar, carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito aduz tenha quitado da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

Foi determinada a realização de perícia e o laudo encartado aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 125.

Quanto ao mérito, o laudo pericial médico apurou que "A lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade Total e Temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 180 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades, sem redução da capacidade" (fls.157).

Ou seja, o autor está apto para o trabalho, sem qualquer redução da sua capacidade.

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3° *caput*, da Lei n° 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte*, *invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização

para a hipótese. Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA